



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental João Jaime Ferreira Gomes Filho

EMENTA: Credencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental João Jaime Ferreira Gomes Filho, de Acaraú, autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, a partir de 2002, até 31.12.2005, e Maria Crizeuda do Carmo a exercer a função de direção da referida escola, até ulterior deliberação deste Conselho.

RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim

SPU Nº 02265273-6

PARECER Nº 0570/2003

APROVADO EM: 30.04.2003

I – RELATÓRIO

Maria Crizeuda do Carmo, diretora da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental João Jaime Ferreira Gomes Filho, localizada em Curral Velho, Acaraú, mediante processo Nº 02265273-6, requer a este Conselho o credenciamento da mencionada escola, a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental e o exercício de direção em favor da requerente.

A referida instituição pertence à Rede Municipal de Ensino e foi criada pela Lei Nº 01, de 18 de janeiro de 2002.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito encontra amparo na Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I -

II -

III -

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental João Jaime Ferreira Gomes, à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, até 31.12.2005, e à indicação de Maria Crizeuda do Carmo para assumir a diretoria da escola, até ulterior deliberação deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0570/2003

Ressaltamos que a escola devera apresentar a este Conselho, no prazo de 120(cento e vinte) dias, cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/1996, o currículo adotado e a ata da aprovação do regimento, assinada por todos os presentes.

A escola, na condição de autorizada, não poderá oferecer série conclusiva do ensino fundamental; deverá melhorar as instalações físicas, conseqüentemente, desempenho melhor do pedagógico, tais como: sala de leitura, biblioteca, área coberta para recreação e quadra de esporte.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2003.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0570/2003
SPU	Nº	02265273-6
APROVADO EM:		30.04.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC